SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351544 - SP (2026/0315181-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RENATO SANTANA DE LIMA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, uma vez que a defesa deixou de refutar, especificamente, fundamento de sua inadmissibilidade.

3. A decisão que inadmite o recurso especial não pode ser impugnada parcialmente (EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60883693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:02
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ea09fbe1-0629-4a7e-aecd-d8273da0606e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:02
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ea09fbe1-0629-4a7e-aecd-d8273da0606e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351544 - SP (2026/0315181-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RENATO SANTANA DE LIMA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, uma vez que a defesa deixou de refutar, especificamente, fundamento de sua inadmissibilidade.

3. A decisão que inadmite o recurso especial não pode ser impugnada parcialmente (EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60886928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: 9b674a2f-86b6-4d0f-b760-9a7128b32b2c

RENATO SANTANA DE LIMA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.883-1.884, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa alega que o recurso especial foi interposto com dupla fundamentação constitucional e entende não incidir a Súmula n. 182 do STJ ao caso.

Entende haver impugnado a incidência da Súmula n. 7 do STJ e argumenta que, "se a Corte Especial reconhece que a falta de impugnação de capítulo autônomo produz preclusão, e não inadmissão, é porque admite que a decisão que aprecia recurso especial ou agravo em recurso especial pode, sim, comportar decomposição para efeito de impugnação, desde que os fundamentos sejam efetivamente autônomos e independentes entre si" (fl. 1.897). Ainda, considera que, na hipótese, "duas das três causas invocadas não impedem o julgamento do mérito recursal: impedem o julgamento de um dos dois fundamentos recursais, e apenas dele" (fl. 1.896).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que "se determine o processamento do recurso especial quanto ao fundamento da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República" (fl. 1.905).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude da incidência das Súmula n. 7 e 13 do STJ e da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60886928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: 9b674a2f-86b6-4d0f-b760-9a7128b32b2c

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente os motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fl. 1.883-1.884, grifei):

> 2. Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, divergência não comprovada e Súmula 13/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> 3. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente as causas de inadmissão de seu especial, mas se limitou a **reiterar as teses aduzidas no especial**, sem nem mesmo mencionar as razões invocadas para a inadmissão de seu recurso.

Saliento que, apesar de a defesa haver, à fl. 1.863, aduzido não pedir "reanalise de provas, e sim sua valoração", a jurisprudência desta Corte Superior tem a compreensão de que **são insuficientes**, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas**. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Ademais, destaco que, consoante a compreensão da Corte Especial do STJ, a decisão que inadmite o recurso especial **não pode ser impugnada**

Documento eletrônico VDA60886928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: 9b674a2f-86b6-4d0f-b760-9a7128b32b2c

parcialmente (**EAREsp n. 746.775/PR**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, Rel. p/ acórdão Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe 30/11/2018).

Segundo o entendimento que prevaleceu (do Ministro Salomão), não há diversos capítulos no ***decisum*** **que inadmitiu o recurso especial**, que é formado por um único dispositivo, qual seja, o da inadmissão do recurso: "A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo". O ministro sustentou, categoricamente, que "**a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade**" (grifei), sob pena de incidência do enunciado na **Súmula n. 182 do STJ**.

Esclareço, por oportuno, que, no julgamento do EREsp n. 1.424.404/SP, citado pela defesa em sua petição, o STJ concluiu ser possível a **impugnação parcial dos fundamentos** do ato decisório então impugnado no **agravo interno no recurso especial** (AgInt no REsp) – que é cabível "contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, **com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo**" (**EAREsp n. 746.775/PR**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, Rel. p/ Acórdão Ministro **Luis Felipe Salomão**, Corte Especial, DJe 30/11/2018, grifei) – e no **agravo interno no agravo em recurso especial** (AgInt no AREsp). Entretanto, estabeleceu que no **agravo em recurso especial**, que tem como objetivo **atacar os óbices apontados pelo Tribunal *a quo* ao negar seguimento ao especial,** é necessário que sejam impugnados todos os fundamentos invocados, haja vista a **incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo**.

A reforçar tal conclusão, transcrevo a ementa do **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, Corte Especial, DJe 17/11/2021, grifei):

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO**. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60886928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: 9b674a2f-86b6-4d0f-b760-9a7128b32b2c

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).
2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.
3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).
4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, **a Corte Especial** fixou a orientação no sentido de ser **inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos** que levaram à **inadmissão do apelo extremo**, **não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/ SC, 746.775/PR e 831.326/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).
6. Como se constata, **essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp)** - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no

Documento eletrônico VDA60886928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: 9b674a2f-86b6-4d0f-b760-9a7128b32b2c

AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do *petitum* ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes".

Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60886928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: 9b674a2f-86b6-4d0f-b760-9a7128b32b2c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0315181-6

AgRg no AREsp 3.351.544 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10008133720238260185 10009051520238260185 202404865072

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO SANTANA DE LIMA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENATO SANTANA DE LIMA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:41:30
Código de Controle do Documento: CAA3B248-3F32-4ED1-A29E-EB02ABEC2782